



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263123 - AL (2026/0090574-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299
NATHÁLIA DOS SANTOS LUZES - RJ225422
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA - AL006320B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA). PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE NORMA INFRLEGAL. DESCABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança voltado a afastar os efeitos do Decreto Estadual 90.309/2023 de Alagoas, que majorou margens de valor agregado (MVA) do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sob alegação de violação aos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos

embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020; AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020.

IV - No mais, é de se consignar que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal –, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Nesses termos, a impetração do *mandamus* deve-se apoiar em incontestado direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração.

V - Conforme já decidido por esta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" STJ, (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 21/9/2016).

VI - No presente caso, o Tribunal de origem denegou a segurança por entender que não haveria prova da violação ao direito líquido e certo da recorrente. O Tribunal de origem, após análise minuciosa dos autos, concluiu que não haveria prova da violação ao direito líquido e certo da recorrente, pois esta não teria demonstrado quais operações questionadas teriam sido efetivamente tributadas no contexto da majoração promovida pelo Decreto Estadual n. 90.309/2023.

VII - Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que a recorrente não logrou êxito em comprovar o seu direito líquido e certo –, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.063.875/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma,

julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; no REsp n. 1.954.375/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.

VIII - Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, qual seja, o Decreto Estadual n. 90.309/2023, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, "o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para análise de atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciados de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.563/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.) Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

IX - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

X - Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea c do mesmo permissivo constitucional.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263123 - AL (2026/0090574-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299
NATHÁLIA DOS SANTOS LUZES - RJ225422
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
AGRAVADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA - AL006320B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA). PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE NORMA INFRLEGAL. DESCABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança voltado a afastar os efeitos do Decreto Estadual 90.309/2023 de Alagoas, que majorou margens de valor agregado (MVA) do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sob alegação de violação aos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020; AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020.

IV - No mais, é de se consignar que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal –, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Nesses termos, a impetração do *mandamus* deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração.

V - Conforme já decidido por esta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" STJ, (AgRg no MS 19.025/DF, Rel Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 21/9/2016).

VI - No presente caso, o Tribunal de origem denegou a segurança por entender que não haveria prova da violação ao direito líquido e certo da recorrente. O Tribunal de origem, após análise minuciosa dos autos, concluiu que não haveria prova da violação ao direito líquido e certo da recorrente, pois esta não teria demonstrado quais operações questionadas teriam sido efetivamente tributadas no contexto da majoração promovida pelo Decreto Estadual n. 90.309/2023.

VII - Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que a recorrente não logrou êxito em comprovar o seu direito líquido e certo –, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.063.875/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; no REsp n. 1.954.375/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.

VIII - Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, qual seja, o Decreto Estadual

n. 90.309/2023, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, "o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para análise de atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciados de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.563/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.) Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

IX - Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

X - Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. DECRETO MODIFICADOR DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS. CUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença proferida em mandado de segurança tributário impetrado, que denegou a ordem ao considerar que as impetrantes não evidenciaram os impactos concretos do Decreto Estadual n.º 90.309/2023 em suas atividades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se a pretensão deduzida pelas impetrantes, complementada por emenda à petição inicial e juntada de planilha de bens tributados, observou os requisitos mínimos de prova pré-constituída exigidos pela via do mandado de segurança em matéria tributária; (ii) verificar se o Decreto Estadual n.º

90.309/2023 implicou majoração indireta de alíquota do ICMS-ST para as operações realizadas pelas impetrantes, que compõem rede varejista de produtos diversos, no período recortado pela impetração; (iii) examinar se a majoração observou os princípios da anterioridade nonagesimal e da anterioridade de exercício nos termos do art. 150, III, “b” e “c” da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a emenda à petição inicial, as impetrantes apresentaram planilha com os produtos que comercializam em suas atividades, submetidas à tributação pelo ICMS recolhido por substituição tributária.

4. Diante dos documentos juntados, em sede de emenda à exordial, restaram preenchidos os requisitos mínimos para o não indeferimento do mandamus, em razão da plausibilidade dos impactos do Decreto 90.309/2023 nos produtos da lista apresentada, o que não equivale à comprovação do direito líquido e certo.

5. No mérito, a lista de produtos apresentada pelas impetrantes não foi capaz de evidenciar que suas operações teriam sido indevidamente tributadas no período recortado na petição inicial, entre 01.08.2023 e 31.12.2023. Ausência de provas sobre a violação a direito líquido e certo.

6. Pretensão de restituição do indébito tributário prejudicada. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Estadual 90309/2023, arts. 7º, 48, 50 (e anexos); Convênio CONFAZ ICMS 142/2018, cláusula décima primeira; CF/1988, arts. 150, III, “b” e “c”, 97; Lei Estadual 5.900/1996, art. 6º, XIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2062581/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6.2.2024, Segunda Turma.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

20. Em outras palavras, o acórdão recorrido deixou de observar que o objetivo das agravantes era, justamente, evitar o recolhimento, ainda em 2023, do ICMS-ST com base nos percentuais de majorados. Afinal, é de amplo conhecimento, e entendimento pacífico desse Eg. STJ, que majorações, diretas ou indiretas, atraem a incidência do princípio da anterioridade tributária.

21. Além disso, o acórdão não analisou que, a despeito da natureza preventiva do mandamus, o iminente risco de violação ao direito líquido e certo das agravantes também se faz demonstrado em razão (i) da notoriedade da sua ampla participação no mercado nacional, inclusive com produtos alimentícios; e (ii) de as operações realizadas pelas Lojas Americanas estarem sujeitas ao ICMS-ST. Esses fatos, a propósito, não são impugnados pela autoridade coatora ou pela União.

[...]

25. O acórdão objetado pelo recurso especial impediu a fruição empírica do direito qualificado de petição previsto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, na medida em que não reconheceu, no caso concreto, a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, que teve por objetivo a prevenção da reconhecida ameaça de lesão a direito líquido e certo das agravantes de serem tributadas pelo ICMS-ST, nos termos da alteração do decreto estadual, independentemente de respeito à anterioridade.

[...]

28. Ignorando por completo a natureza preventiva do mandado de segurança originário, o Tribunal a quo proferiu acórdão por meio do qual negou provimento ao recurso de apelação das agravantes com base na premissa de que não teria havido comprovação de que as operações por elas (agravantes) praticadas no período de 1º de agosto e 31 de dezembro de 2023 sujeitaram-se, de forma concreta, às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 90.309/23, de Alagoas.

29. Uma vez que diante de mandado de segurança preventivo, não havia como as agravantes apresentarem documentos que comprovassem o recolhimento do imposto de forma majorada. Ainda que o writ tivesse sido distribuído tão somente em 30 de agosto de 2023, não havia como anexar ao processo tais documentos, uma vez que o recolhimento do ICMS se dá ao final de cada mês e, por isso, ainda não havia sido pago pelas agravantes.

30. Nesta senda, o racional adotado no acórdão recorrido viola a previsão contida no art. 1º da Lei nº 12.016/23, que prevê expressamente a possibilidade de impetração de mandado de segurança em decorrência de ameaça concreta de lesão, hipótese exata das Recorrentes, cujas operações estão inquestionavelmente sujeitas ao ICMS-ST e, por isso, sem provimento judicial, seriam impactadas pela majoração prevista no Decreto nº 90.309/2023, de Alagoas.

[...]

35. É incabível suscitar qualquer dúvida quanto ao fato de que as Lojas Americanas comercializam os produtos cujo ICMS-ST foi majorado pelo Decreto nº 90.309/23, de Alagoas. Trata-se de uma empresa reconhecida no mercado nacional, que comercializa produtos alimentícios em lojas físicas e digitais e que, nessa condição, se submete à tributação pelo ICMS.

36. Daí dizer que o art. 374, I, do CPC, foi aviltado pelo TJAL. Essa violação se concretiza quando o Tribunal a quo entende pela necessidade de produção de provas para comprovação de fato notório: a comercialização, pelas Lojas Americanas, de produtos do ramo alimentício e, por consequência lógica, a sujeição desta aos termos e ditames do Decreto nº 90.309/23, de Alagoas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Isso porque, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos

administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

No mais, é de se consignar que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009 – e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal –, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do *mandamus* deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração.

Conforme já decidido por esta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do

direito afirmado" STJ, (AgRg no MS 19.025/DF, Rel Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 21/9/2016).

No presente caso, o Tribunal de origem denegou a segurança por entender que não haveria prova da violação ao direito líquido e certo da recorrente.

O Tribunal de origem, após análise minuciosa dos autos, concluiu que não haveria prova da violação ao direito líquido e certo da recorrente, pois esta não teria demonstrado quais operações questionadas teriam sido efetivamente tributadas no contexto da majoração promovida pelo Decreto Estadual n. 90.309/2023.

Ocorre que, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido – que, com base nos elementos fáticos, reconheceu que a recorrente não logrou êxito em comprovar o seu direito líquido e certo -, demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVA DA AMEAÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela Agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. No caso em tela, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático probatório, entendeu que não teria sido comprovada a existência de ato concreto que afetasse, diretamente, a esfera particular da Impetrante (ameaça a direito líquido e certo), concluindo, assim, que se trataria de writ impetrado contra lei em tese.

3. Exsurge nítido que "[o] exame da alegação da parte agravante de que há nos autos prova pré-constituída do ato coator, a autorizar a impetração do mandado de segurança de caráter preventivo, em contraposição ao que restou consignado pelas instâncias ordinárias, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.509.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022).

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.063.875/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) (grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluído pela ausência de direito líquido e certo, a alteração do julgado de modo a acolher a tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.954.375/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grifo nosso.)

Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, qual seja, o Decreto Estadual n. 90.309/2023, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, "o Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para análise de atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciados de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.563/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 24/1/2024.)

Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica." (REsp n. 2.091.205/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.263.123 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0090574-1

Número de Origem:
07372785720238020001 7372785720238020001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299
NATHÁLIA DOS SANTOS LUZES - RJ225422
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA - AL006320B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299
NATHÁLIA DOS SANTOS LUZES - RJ225422
MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445

AGRAVADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA - AL006320B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026